

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.473, DE 2012

Estabelece a obrigatoriedade de contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura dos shows ou eventos musicais financiados por recursos públicos.

Autor: Deputado JÚLIO CAMPOS

Relatora: Deputada ROSANE FERREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe torna obrigatória a contratação de cantores, bandas ou conjuntos musicais locais para a abertura dos shows e apresentações musicais de qualquer gênero, financiados por recursos públicos.

De acordo com o § 1º do art. 1º do projeto, são considerados artistas locais aqueles que residem no Município em que ocorre o show ou a apresentação musical.

Conforme o § 2º do mesmo dispositivo, a forma de seleção dos cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais deve ser definida a critério do diretor artístico do show ou apresentação musical e, na falta desse, do responsável pela produção do evento.

O § 3º do art. 1º determina, por sua vez, que, na impossibilidade de se cumprir o estabelecido no §1º já citado, admite-se a contratação de artistas que residam no Estado em que ocorrerá o show ou a apresentação musical.

O objetivo da proposição é prestigiar os artistas locais.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou a matéria, na forma do parecer do relator naquele Colegiado, Deputado Roberto Santiago.

Cito o penúltimo parágrafo do parecer do Deputado Roberto Santiago:

“Não faz sentido, portanto, a nosso ver, impor a contratação de artistas locais, quando a própria Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 1993), quando trata da contratação de profissionais de qualquer setor artístico, considera inexigível a licitação por entender inviável a competição, posto que se trata de escolha baseada na consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Por sua vez, a Comissão de Cultura pronunciou-se pela aprovação da matéria, na forma de emenda.

Essa emenda tem a seguinte redação:

“Art. 1º É obrigatória a contratação de intérpretes, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais para a abertura dos shows e apresentações musicais de qualquer gênero, financiados através de emendas parlamentares, nos termos da legislação federal de incentivo à cultura.”

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme dispõe a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A União tem competência para legislar sobre cultura, segundo o disposto no art. 24, IX, da Constituição da República.

A questão que se impõe, constatada a competência material consagrada pela Constituição cidadã, é a seguinte: pode uma lei oriunda do Poder Legislativo impor aos Poderes Executivos a configuração dos

shows ou espetáculos artísticos, se a própria lei da licitação deixou a questão ao total alvedrio dos Poderes Executivos locais, dispensando-os do processo licitatório habitual para tais contratações?

Ora, um dos elementos essenciais do ato administrativo, posto que vinculado ao princípio da legalidade, é o princípio da discricionariedade. É o administrador que avalia a oportunidade e a conveniência da prática do ato. Não se pode, portanto, lhe impor que, ao contratar um pianista de escala nacional, deva também contratar um pianista local. Tal imposição é desmedida, pois ela interfere, por um mandamento da lei, até mesmo na duração do evento. Se uma semelhante lei viesse a existir apenas em âmbito federal, seria inconstitucional pela violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da Constituição da República).

Por sua vez, se o projeto em exame de fato prosperasse e viesse a se tornar lei, invadir-se-ia mesmo a esfera da discricionariedade dos Estados e Municípios. Nesse caso, seria evidente o atropelamento do princípio da Federação.

A matéria é, de modo insanável, inconstitucional.

Haja vista a manifesta inconstitucionalidade da proposição, deixo de examiná-la no que concerne aos aspectos da juridicidade e técnica legislativa.

Por sua vez, a emenda da Comissão de Cultura repete os equívocos do projeto, sendo, portanto, inconstitucional. Demais, pelo princípio geral do direito, o acessório segue o principal. Por essa razão, a emenda já seria inconstitucional.

Considerando o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.473, de 2012, e da emenda da Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada ROSANE FERREIRA
Relatora